



**MUNICÍPIO DE SÃO CAITANO**

**REGIMENTO  
INTERNO**

**RESOLUÇÃO Nº 001 DE 22 DE MARÇO DE 1991**  
**Atualizada até a Resolução nº 003/2001**  
**Em 20 de fevereiro de 2002**

\* \* \*

**EMENTA – Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de São  
Caitano**

## ÍNDICE

### **TÍTULO I – DA INSTALAÇÃO E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL..... 4**

### **TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

- **CAPÍTULO I – DA MESA DA CÂMARA.....6**
  - Seção I – Da Competência da Mesa.....8
  - Seção II – Das Atribuições dos Membros da Mesa
    - Sub-Seção I – Do Presidente.....9
    - Sub-Seção II – Dos Secretários.....12
- **CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO.....13**
- **CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES**
  - Seção I – Das Finalidades e das Modalidades das Comissões.....15
  - Seção II – Da Formação das Comissões.....17
  - Seção III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....19
  - Seção IV – Da Competência das Comissões Permanentes.....22
- **CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA DA CÂMARA.....24**

### **TÍTULO III – DOS VEREADORES**

- **CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....26**
- **CAPÍTULO II – DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE VEREANÇA.....27**
- **CAPÍTULO III – DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.....30**
- **CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES..... 31**

### **TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO**

- **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....31**
- **CAPÍTULO II – DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES.....32**
- **CAPÍTULO III – DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO.....36**
- **CAPÍTULO IV – DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....38**

### **TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA**

- **CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES DE SESSÃO.....40**
- **CAPÍTULO II – DAS ATAS.....42**
- **CAPÍTULO III – DO EXPEDIENTE.....43**
- **CAPÍTULO IV – DA ORDEM DO DIA.....44**
- **CAPÍTULO V – DA TRIBUNA POPULAR.....46**

## **TÍTULO VI – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES**

- CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES.....47
- CAPÍTULO II – DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....48
- CAPÍTULO III – DAS DELIBERAÇÕES.....51

## **TÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

- CAPÍTULO I – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
  - SEÇÃO I – Das Leis Orçamentárias.....53
  - SEÇÃO II – Das Codificações.....54
- CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
  - SEÇÃO I – Do Julgamento das Contas.....55
  - SEÇÃO II – Do Processo Cassatório.....56
  - SEÇÃO III – Da Convocação do Chefe do Executivo.....58
  - SEÇÃO IV – Do Processo Destituidor de Membro da Mesa.....59

## **TÍTULO VIII – DA APLICAÇÃO DA ORDEM REGIMENTAL.....60**

- CAPÍTULO I – DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.....60

## **TÍTULO IX – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....61**

## **TÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....62**

### **RESOLUÇÃO Nº 003/2001**

- Alteração ao Regimento Interno.....64

**OBS: As alterações da Resolução nº 003/2001 encontram-se impressas em Negrito, Itálico e Sublinhado.**

**Resolução Nº 001 de 22 de Março de 1991**  
**Atualizada ate a Resolução nº 003/2001**  
**Em 20 de fevereiro de 2002.**

**EMENTA:** Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAITANO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I**  
**DA INSTALAÇÃO E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e se compõe dos Vereadores eleitos na forma da legislação aplicável.

Art. 2º - Os Vereadores eleitos, reunidos na sede da Câmara em sessão de instalação, às quatorze horas do primeiro dia da legislatura independentes do número e sob a presidência do mais votado dentre os presentes, apresentarão os respectivos diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O compromisso de posse referido neste artigo será proferido nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, defender com bravura os interesses do povo de São Caitano, e exercer o meu mandato inspirado nos ideais de justiça, liberdade, igualdade e solidariedade”.

**§ 2º - Não acontecendo à posse do Vereador na reunião prevista no “caput” deste artigo, este deverá ocorrer, no prazo de quinze dias, perante a Mesa Diretora eleita, reunida para tal fim.**

**§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que, por motivo justo aceito pela Câmara, tenha tomado posse, será declarado extinto pelo Presidente o mandato do Vereador, e convocado o respectivo suplente.**

Art. 3º - A Câmara exerce as funções de:

I – Elaboração de leis, Decretos Legislativos e Resoluções, referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais;

II – Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e de Pessoal do Poder Executivo e da Mesa da Câmara com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, observada a legislação aplicável;

III – Assessoramento ao Poder Executivo, através da apresentação formal ou não medidas de interesse público;

IV – Administração, organização e regulamentação de seus serviços internos, inclusive de seu pessoal.

Parágrafo único – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – Eleger e destituir sua Mesa Diretora e constituir comissões na forma regimental;

II – Elaborar e votar seu regimento interno;

III – Organizar os seus serviços administrativos;

**IV – Propor projeto de Resolução que criem ou extingam cargos, empregos e funções em seus serviços e a iniciativa de Leis que fixem os respectivos vencimentos.**

**V – Fixar em cada legislatura, para a subsequente, através de Lei específica os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e dos Vereadores.**

VI – Julgar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo;

VII – Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

VIII – Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

IX – Solicitar, por deliberação de maioria absoluta, intervenção estadual para assegurar o cumprimento das Constituições Federal, Estadual e da presente Lei Orgânica, bem como assegurar o livre exercício de suas atribuições;

X – Appreciar, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, os vetos apostos pelo Prefeito;

XI – Sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XII – Fiscalizar a execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

**XIII – Revogado ( Resolução nº003/2001 de 19/10/2001).**

XIV – Requisitar, por solicitação de qualquer Vereador informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgão e entidades da administração direta, indireta ou fundacional do Município;

XV – Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis declaradas inconstitucionais, por decisão judiciária;

XVI – Emendar a Lei Orgânica, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativo e resoluções;

Art. 4º - A Câmara exerce suas funções através de seus órgãos e em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA**

Art. 5º - Na mesma sessão de posse, de que trata o artigo 2º os Vereadores, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes, elegerão os membros da Mesa em escrutínio secreto e por maioria simples de votos.

§ 1º - No caso de empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, serão realizadas sessões até que seja eleita a mesa.

Art. 6º - A Mesa será composta de um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, não podendo os dois primeiros integrar as Comissões Permanentes.

**Art. 7º - O mandato da Mesa é de dois anos, podendo a mesma ser reconduzida no todo ou quaisquer de seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente.**

Art. 8º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Primeiro Secretário ou Segundo Secretário, pela ordem.

§ 1º - Ausentes o Primeiro e o Segundo Secretário, o Presidente convocará um Vereador para assumir seus encargos.

§ 2º - Aberta a sessão e verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá o Secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do Parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela morte;

V – pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 10º - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto, voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do Plenário.

§ 2º - Encerrada a votação far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art.11º - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no Expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único – ocorrendo renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata à que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, observado o disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 12º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

## SEÇÃO I Da Competência da Mesa

Art. 13º - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14º - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

**I – Propor os projetos de resoluções que criem, ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo, e a iniciativa das leis fixem os correspondentes vencimentos;**

**II – Propor os projetos de lei que fixem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município;**

III – Propor resoluções concessivas de licença e afastamento do Prefeito e Vereadores;

IV – Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V – Representar a Câmara junto aos Poderes da União e dos Estados;

VI – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;



VII – Devolver à Prefeitura os saldos existentes ao final de cada exercício;

VIII – Enviar ao executivo, na época própria, as contas da Câmara;

IX – Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI – Receber as proposições e recusar as apresentadas em desacordo com este Regimento;

XII – Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII – Autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV – Deliberar sobre a realização de sessões fora da sede ouvido o Plenário;

XV – Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislação anterior.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições dos Membros da Mesa**

#### **Sub-Seção I**

#### **Do Presidente**

Art. 15 – O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas atividades internas.

Parágrafo Único – Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e cumprir este Regimento;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativo, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

VII – Requisitar, à conta de dotação da Câmara os duodécimos para cobertura de suas despesas;

VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas, realizadas no mês anterior;

IX – Decretar a suspensão administrativa de servidor da câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;

X – Substituir o prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – Convocar, presidir abrir, encerrar suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a leis da República e do Estado, as resoluções e leis do Município e as determinações do presente Regimento;

XIII – Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

XIV – Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XV – Declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVI – Prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;

XVII – Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XVIII – Assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XIX – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;

XX – Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXI – Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXII – Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XXIII – Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXIV – Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXV – Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXVI – Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais;

XXVII – Apresentar, no fim do seu mandato, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXVIII – Nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento determinado por lei e promover-lhes as responsabilizações administrativas, civis e criminais;

XXIX – Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXX – Dar andamento legal aos recursos interposto contra atos seus ou da Câmara;

Art. 16 – Quando o presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 17 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II – Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III – No caso de escrutínio secreto.

Art. 18 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 19 - Cabe ao Primeiro Secretário substituir o Presidente em suas ausências do Plenário e em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a quinze dias.

## **Sub-Seção II Dos Secretários**

Art. 20 – É da competência do Primeiro Secretário:

I – Substituir o Presidente nos seus impedimentos;

II – Constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final de sessão;

III – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV – Ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário;

V – Fazer a inscrição dos oradores;

VI – Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VII – Redigir e transcrever a ata de sessões secretas;

VIII – Assinar com o Presidente e o Segundo Secretário os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

IX – Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu Regimento.

Art. 21 – Compete ao Segundo Secretário assinar os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara e auxiliar e substituir o primeiro Secretário nas suas Licenças, impedimentos e ausências.

## **CAPÍTULO II DO PLENÁRIO**

Art. 22 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede oficial ou outro aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número é o quorum determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 23 – São atribuições do Plenário:

I – Elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II – Discutir e votar a proposta orçamentária e o plano Diretor do Município;

III – Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-nos;

IV – Autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

- b) Operações de Crédito;
- c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) Concessão de serviço público;
- f) Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- g) Celebração de consórcios intermunicipais;
- h) Alteração da denominação de próprio e logradouros públicos;

V – Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador, nos casos previstos em lei;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a quinze dias, por necessidade da Administração;
- e) Atribuição de título de cidadão ou de Filho Emérito de São Caitano, nas condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;
- f) **Revogado (Resolução003/2001 de 19/10/2001).**
- g) Constituição de Comissão Processante;
- h) Constituição de Comissão parlamentar de inquérito;
- i) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI – Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição de Membro da Mesa;
- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) Fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno;
- f) Constituição de Comissão Especial de Estudo;

VII – Processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

**IX – *Eleger a Mesa, bem como destituir seus membros, inclusive os membros das Comissões Permanentes nos casos e na forma previstos neste Regimento;***

X – Autorizar a tramitação por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XI – Dispor sobre a realização de sessões sigilosas;

XII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fim estranho à sua finalidade, quando for de interesse público;

XIII – Julgar os recursos administrativos interpostos pelos Vereadores.

Art. 24 – As Concessões de título de cidadão às pessoas que tenham prestado notório serviço à comunidade e do título de Filho Emérito de São Caitano aos que, nascidos no Município, destacaram-se por seu trabalho em prol do desenvolvimento municipal, obedecerão a seguinte norma:

I – Em cada legislatura, não poderá ser concedido mais de doze título de cidadão e igual número de títulos de Filho Emérito de São Caitano.

## **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES**

### **Seção I**

#### **Das Finalidades e das Modalidades das Comissões**

Art. 25 – As comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores, com as finalidades de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda investigar fatos de interesse público.

Art. 26 – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de representação.

Art. 27 – Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As comissões Permanentes são as seguintes:

I – De Legislação, Justiça e Redação Final;

II – De Finanças e Orçamento;

III – De Obras e Serviços Públicos;

IV – De Educação, Saúde e Assistência.

Art. 28 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo terão suas finalidades especificadas na resolução que as constitui a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório se seus trabalhos

Art. 29 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereador no desempenho de suas funções, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante;

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de vinte dias prorrogável por mais dez dias, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas;

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita à discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário;



§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de cinco dias para sua elaboração e indicação de provas;

§ 7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias;

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes;

§ 9º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal;

§ 10º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação será votado preliminarmente o seu parecer;

§ 11º - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiver funcionando, concomitantemente três outras Comissões da mesma natureza.

Art. 30 – A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou Vereador, observado o disposto na lei aplicável, em especial na lei Orgânica do Município.

**Art. 31 – Durante os recessos da Câmara funcionará uma Comissão de representação, integrada por três Vereadores, cuja composição deverá reproduzir, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares, e terá como membro nato o Presidente da Câmara, que a presidirá.**

Parágrafo Único – O Presidente designará uma Comissão de três Vereadores, representante a Câmara para introduzir ao Plenário visitantes oficiais.

## **Seção II**

### **Da Formação das Comissões**

**Art. 32 – Os membros das Comissões Permanentes serão designados pelo Presidente da Câmara, na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de dois anos, observando-se, quanto possível o critério de representação proporcional.**

§ 1º - *Revogado (Resolução nº 003/2001 de 19/10/2001).*

§ 2º - *Revogado (Resolução nº 003/2001 de 19/10/2001).*

Art. 33 – As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos três Vereadores.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observando a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e se houver que propor medidas oferecerá projeto de resolução.

Art. 34 – Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou dirigente da entidade de Administração Indireta.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através de decreto legislativo aprovado pelo menos por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 35 – Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias

Art. 36 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Art. 37 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perdas de mandato de Vereador, serão supridas por eleição de outro Vereador o disposto no artigo 32.

### **Seção III**

#### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 38 – *As Comissões Permanentes, logo que constituídas, fixarão dias e horários para reunir-se ordinariamente.*

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 39 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois terços de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelos respectivos Presidentes no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 40 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 41 – Compete aos Presidentes das Comissões permanentes

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relatos, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder vista de matéria, por quarenta e oito horas, a qualquer membro da comissão, se solicitado, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes de Comissões, caberá recurso para o plenário, no prazo do inciso VI deste artigo.

Art. 42 – É facultado ao Presidente de Comissão reservar-se o direito de relatar qualquer matéria, emitindo-lhe parecer, o qual deverá ser apresentado no Máximo, em seis dias.

Art. 43 – É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência de veto e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 44 – Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo.

Art. 45 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O Membro da Comissão, que concordar com o relator exara ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar, usará a expressão “de acordo com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este definirá o requerimento.

Art. 46 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 47 – **Quando a proposição requer audiência de mais de uma Comissão Permanente, esta será distribuída simultaneamente a todas as comissões, que terão prazos comuns, capitulados nos artigos 43 e 44.**

Parágrafo Único – **A proposição que receber parecer contrário assinado pela unanimidade dos membros, em todas as comissões competentes para analisar a matéria, será tida por rejeitada.**

Art. 48 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 43 e 44.

Art. 49 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 41, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 50 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

Parágrafo Único – Quando for recusada a dispensa, o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

#### **Seção IV**

### **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 51 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de Lei, decreto Legislativo e resolução, que transitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) Aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) Formatura de convênios e consórcios;
- e) Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) Alteração de denominação de próprios Municipais e logradouros.

Art. 52 – Compete à Comissão de Orçamento de Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – diretrizes orçamentárias;

II – proposta orçamentária;

III – orçamento plurianual;

IV – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 53 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de Serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 51 § 3º, e sobre o Plano Diretor do Município e suas alterações.

Art. 54 – Compete à Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias, que versem sobre assuntos, educacionais, e artísticos patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência social em geral.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação e Saúde apreciar obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) Concessão de bolsas de estudo;
- b) Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 55 – As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 56 – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatório a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 57 – Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 55.

Art. 58 – Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referentes às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, se a Comissão não se manifestar no prazo, o Presidente dispensará o parecer, antes de iniciar-se a votação da matéria.

#### **CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA CÂMARA**



Art. 59 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 60 – Compete ao Presidente da Câmara, a nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo, consoante a legislação vigente.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e título, após a criação dos cargos respectivos através de lei.

§ 2º - Excepcionalmente, na conformidade do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, a Câmara poderá fazer contratação por prazo determinado, obedecida a legislação complementar.

§ 3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetida à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 61 – Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 62 – A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único – Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, sendo permitido à Mesa declarar voto vencido, a requerimento do interessado.

Art. 63 – As Comunicações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, e os papéis do expediente comum pelo Secretário.

### **TÍTULO III DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

Art. 64 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal nos termos da lei aplicável.

Art. 65 – É assegurado ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – Inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VI – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 66 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Lei Orgânica do Município;

II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto neste Regimento;

V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – Manter o decoro parlamentar;

VII – Não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VII – Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 67 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – Advertência em Plenário;

II – Cassação da Palavra;

III – Determinação para retirar-se do Plenário;

IV – Suspensão de sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V – Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE VEREANÇA**

Art. 68 – O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos;

I – Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse público fora do território do Município;

III – Para tratar de interesses particulares;

IV – Para exercer, em Comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória

Art. 69 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 70 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata e a perda do mandato se torna efetiva, a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 71 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 72 - Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde posse;

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercerem função remunerada.
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I. “a”;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I. “a”;
- d) Ser titulares de mais de um cargo público efetivo.

Art. 73 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada ano legislativo à Terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República.

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º - Além dos casos considerados como tal pelo Plenário, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara;

§ 3º - Nos casos estabelecidos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representação na Câmara;

§ 4º - Em todos os casos será assegurado o direito de plena defesa.

Art. 74 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido na função de Secretário Municipal quando poderá optar pela remuneração do mandato ou desempenhado com prévia licença da Câmara, missão temporária de caráter oficial;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único – No caso de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado do mandato não terá direito à percepção de remuneração.

Art. 75 – Ocorrendo vaga em virtude de morte ou em qualquer da hipótese do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º - Nos casos de licença por motivo de saúde ou para tratar de interesse particular, o suplente só será convocado se o prazo for igual ou superior a sessenta dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de três dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto na Lei Federal.

§ 4º - O substituto convocado, em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse no prazo referido no § 2º deste artigo.

§ 5º - Ao suplente e ao substituto convocado, aplicar-se-á a disciplina contida na Lei Orgânica do Município.

### **CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 76 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Art. 77 – No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e Vice-líderes.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e Vice-líder, respectivamente, o primário e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 78 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

## **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Art. 79 – *Os Subsídios dos Vereadores serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara, nos sessenta dias que antecederem as eleições municipais nos termos da Lei Orgânica do Município.*

Art. 80 – A Câmara providenciará locomoção de Vereador residente fora da sede do Município para o seu comparecimento às sessões.

Art. 81 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara por deliberação da Mesa ou do Plenário é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, consoante tabela de diárias estabelecida por resolução.

## **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 82 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, ou autor.

Art. 83 – São modalidades de proposições;

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decreto legislativo;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- l) os recursos;
- m) as representações.

Art. 84 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 85 – Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se refiram.

## **CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES**

Art. 86 – A proposição apresentada à deliberação do Plenário terá a forma de:

I – *Projeto de lei*, quando tratar de matéria legislativa de competência da Câmara, que dependerá da sanção do Executivo;

II – *Decreto legislativo*, quando tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara, que independa da manifestação do Executivo e que produza efeito externo, como o disposto no início V do artigo 23;



III – *Resolução*, quando se referir a assuntos político-administrativos internos da Câmara, como o disposto no inciso VI do artigo 23;

IV – *Indicação*, quando for o caso de sugestão de medidas de interesse público, encaminhada ao poder competente;

V – *Requerimento*, quando se tratar de pedido feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, referente a assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou de interesse do autor;

VI – *Emenda*, quando for o caso de matéria apresentada como complemento de outra proposição;

VII – *Projeto substitutivo*, quando se tratar de matéria que objetiva substituir proposição apresentada como projeto de lei, decreto legislativo ou resolução;

VIII – *Veto*, quando se tratar de oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público;

IX – *Parecer*, quando se referir a pronunciamento formal de Comissão Permanente;

X – *Relatório*, quando se tratar de pronunciamento formal de Comissão Especial, contendo as considerações e conclusões sobre o assunto que a motivou;

XI – *Recurso*, quando for o caso de oposição de Vereador o ato da Presidência, da Mesa ou de Comissão Permanente da Câmara, nos casos definidos neste Regimento;

XII – *Representação*, quando se tratar de manifestação denunciando comportamento irregular de Vereador, membro da Mesa e de Comissão Permanente e Prefeito, solicitando inclusive a aplicação das penalidades previstas neste Regimento e na legislação aplicável.

§ 1º - A iniciativa do projeto de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito, e a qualquer cidadão, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Câmara, e nos termos das determinações deste Regimento, da Lei Orgânica do Município e da legislação superior aplicável.

§ 2º - O projeto de lei, o decreto legislativo, a resolução o projeto substitutivo e a representação serão apresentados por escrito e acompanhados de justificativa, inclusive, no caso da representação poderá juntar documentos e rol de testemunhas.

§ 3º - Não é permitido projeto substitutivo parcial.

§ 4º - A emenda pode ser:

I – *Supressiva*, quando retira parte de uma proposição;

II – *Aditiva*, quando objetiva complementar uma proposição;

III – *Modificativa*, quando oferece conteúdo que modifica parte de uma proposição;

IV – *Substitutiva*, quando apresentada como submenda, visando a dar o novo conteúdo à emenda a uma proposição.

§ 5º - Submenda é uma emenda apresentada à outra emenda, podendo assumir as mesmas formas descritas no parágrafo anterior.

§ 6º - O parecer será individual e por escrito, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º - O parecer poderá vir acompanhado de projeto substitutivo.

§ 8º - O relatório de Comissão Especial poderá vir acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, quando for o caso, exceto quando se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito.

§ 9º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de requerimento ou de outra proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – justificativa de veto e sua transcrição em ata;

VIII – retificação em ata;

IX – verificação de quorum;

§ 10º - Serão verbais ou escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem o Dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§ 11 – **Exceto o disposto no Inciso X, deste Parágrafo, Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:**

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou desentranhamento;
- V – inserção em ata de documentos;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposições com objeto idêntico;

X – **informações solicitadas ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos, ou por seu intermédio a entidades públicas ou particulares, serão dirigidas a Mesa, que as definirá, independentemente de anuência do plenário;**

- XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

**§ 12 – Os requerimentos de que trata o Inciso X, do parágrafo anterior, assim como as proposições catalogadas no art. 87, deste Regimento, exceto as emendas e subemendas, os vetos, os pareceres das Comissões permanentes e os Relatórios das Comissões especiais, terão de ser protocolados na Secretaria da Câmara com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência da reunião plenária.**

### **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

Art. 87 – Exceto nos casos da alínea e, f, g, h, e i do art. 83 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, onde serão numeradas fichadas e encaminhadas ao Presidente, no prazo de, no mínimo, quarenta e oito horas antes da sessão.

Art. 88 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamentos ao Presidente da Câmara.

Art. 89 – As emendas e subemendas serão apresentados à Mesa até quarenta e oito horas do início da sessão, em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fim de publicação a não ser que:

- I – sejam oferecidas por ocasião dos debates;
- II – se trate de projeto em regime de urgência;
- III – estejam assinados pela maioria absoluta de Vereadores;

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de dez dias, a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de vinte dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o Processo, sem prejuízo daqueles oferecidas por ocasião dos debates:

Art. 90 – O Presidente ou a Mesa conforme o caso não aceitará proposição:

- I – em matéria que não seja de competência do Município;
- II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III – que vise delegar ao Executivo atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV – que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;
- V – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI – que tenha sido rejeitada anteriormente no mesmo ano legislativo, salvo quando subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII – que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos estabelecidos neste Regimento;
- VIII – quando, tratando-se de emenda ou subemenda, fora do prazo, não observar restrição legal ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX – quando se tratando de indicação, versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X – quando, tratando-se de representação, não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VII caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Art. 91 – O autor do projeto, que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas, que não se referem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 92 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

#### **CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 93 – Recebida qualquer proposição escrita, será esta encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 94 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 89, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Art. 95 – As emendas a que se referem os § 1º e 2º do art.89 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária e as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário retornando-lhes, então, o processo.

Art. 96 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara e tiver comunicado o veto, a esta a matéria incontinentemente será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 57.

Art. 97 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 98 – As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer

será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 99 – Os requerimentos a que se refere o § 9º do art. 86 serão apresentadas em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 9º do art. 89 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Havendo solicitação de urgência para discussão de requerimento esta entrará em tramitação na sessão em que foi apresentada e, se aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 100 – Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram ao assunto discutido, ficando tais requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 101 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 102 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência, o que implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e sua inclusão com prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 103 – A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será sustada a sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-lo;

II – os projetos de lei do Executivo para os quais for solicitado expressamente este regime;

Art. 104 - A tramitação das proposições objeto de projeto de lei deverá estar concluída nos seguintes prazos:

I – dez dias, quando for o caso de veto apresentado pelo Executivo;

II – vinte dias, quando o Executivo formalmente solicitar regime de urgência para sua apreciação;

III – quarenta e cinco dias, nos demais casos.

§ 1º - Esgotados os prazos estabelecidos neste artigo, a proposição será colocada na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias até sua votação final.

§ 2º - O prazo estabelecido no inciso II do caput deste artigo não se aplica a projeto de código nem correrá quando a Câmara estiver em recesso.

Art. 105 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ESPÉCIES DE SESSÃO**

Art. 106 – As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinária e solenes, obedecendo aos seguintes princípios:

I – deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento ou em local aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, quando requerido;

II – as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

III – as sessões serão públicas, salvo quando se tratar de apreciação de veto ou deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus



membros, quando ocorrer motivo de segurança ou preservação de decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto;

IV – as sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos Vereadores;

V – considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia;

Art. 107 – A Câmara reunir-se-á ordinariamente em dois períodos legislativos por ano de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo Único – **As reuniões Ordinárias, em consonância com o disposto no §2º, do art. 23, da Lei Orgânica, e com o disposto no “caput” deste artigo, serão realizadas as dez horas, sempre em dias úteis, designados pela Presidência da Mesa.**

Art. 108 – A Câmara reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo Prefeito ou pela Mesa Diretora.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante comunicação direta, enviada com recibo de ida e volta e edital afixado à porta principal do edifício da Câmara;

§ 2º - **Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada e serão tantas quantas necessárias ao esgotamento da convocação, remunerada na forma da Lei;**

§ 3º - **Revogado ( Resolução nº 003/2001 de 19/10/2001)**

Art. 109 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 110 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único – Nestas sessões, não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 111 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 112 – Excetuadas solenes, as sessões terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a uma hora, por iniciativa do Presidente ou pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 113 – As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Art. 114 – Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de quinze minutos.

§ 1º - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e verificada a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a verificação de presença.

§ 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Presidente no início da Legislatura.

Art. 115 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa.

§ 3º - Os visitantes, recebidos no Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 116 – Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, suspendendo-se inclusive a transmissão ou gravação dos trabalhos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATAS**

Art. 117 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á a ata dos trabalhos, que conterà os assuntos tratados e que será submetida a Plenário para aprovação na reunião seguinte, após a sua competente leitura.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - No caso de sessão secreta, a Ata será lavrada pelo Secretário e após lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, só podendo ser reaberta em outra sessão secreta.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita à impugnação da Ata ou solicitada a sua retificação, o Presidente da Câmara submeterá à deliberação do Plenário, seguindo-se as seguintes situações:

I – Aceita a impugnação será lavrada uma nova Ata, que será submetida à aprovação do Plenário na sessão imediatamente seguinte;

II – Aprovada a retificação, será esta imediatamente incluída na Ata, na mesma sessão em que se deu a deliberação;

III – Não aceita a impugnação e a retificação, considerar-se-á aprovada a Ata, que será assinada pelos Membros da Câmara.

Art. 118 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

### **CAPÍTULO III DO EXPEDIENTE**

Art. 119 – O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior e à leitura de documentos do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 120 – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – outro expediente recebido;

III – expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - Na leitura das proposições será observada a seguinte ordem:

I – projetos de lei;

II – projeto de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – requerimento em regime de urgência;

V – requerimentos comuns;

VI – indicações;

VII – pareceres das comissões;

VIII – recursos;

IX – outras matérias.

§ 2º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de urgência.

§ 3º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 4º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas neste Regimento.

Art. 121 – Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de quinze minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo;

§ 2º - A inscrição dos oradores para o Expediente será feita em livro especial, de próprio punho ou pelo Primeiro Secretário;

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada à palavra, poderá de novo ser inscrito em último lugar na lista organizada.

## **CAPÍTULO IV DA ORDEM DO DIA**

Art. 122 – Findo o Expediente, por Ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver à maioria absoluta dos Vereadores;

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 123 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo;

§ 2º - Não se aplicam às disposições deste artigo ao do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência e às matérias objeto de requerimento aprovado pelo Plenário, solicitando urgência;

§ 3º - O Secretário lerá a matéria a ser discutida podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 124 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem de preferência:

- I – matéria em regime de urgência;
- II – vetos;
- III – matérias em redação final;
- IV – matérias em discussão única;
- V – matérias em Segunda discussão;
- VI – matérias em primeira discussão;
- VII – recursos;
- VIII – demais proposições.

§ 1º - Obedecida à preferência estabelecida no caput deste artigo, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de Antigüidade.

§ 2º - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, adiamento ou visto, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 125 – Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 126 – A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário que encaminhará ao Presidente;

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado, sendo advertido pelo Presidente ou tendo a palavra cassada de reincidente, quando infringir essa norma;

§ 3º - Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão.

## **CAPÍTULO V DA TRIBUNA POPULAR**

Art. 127 – Qualquer cidadão poderá usar da palavra no Plenário da Câmara em suas sessões ordinárias, com o fim de oferecer denúncia, prestar esclarecimento ou solicitar providência do Poder Público quanto a questões de relevante interesse público.

§ 1º - Para usar do direito previsto neste artigo, o interessado deverá inscrever-se na Secretaria da Câmara, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão, informando o assunto a ser abordado.

§ 2º - No ato de sua inscrição, o interessado será informado sobre as normas regimentais do uso da tribuna da Câmara e em especial sobre o seguinte:

I – terá o prazo de quinze minutos para fazer sua explanação optando previamente em conceder ou não apartes;

II – não poderá desviar-se do assunto informado na Secretaria da Câmara;

III – deverá seguir rigorosamente as normas regimentais quanto ao uso da tribuna em Plenário.

§ 3º - O Presidente da Câmara tomará as medidas cabíveis, caso haja descumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Encerrada a exploração do interessado, o Presidente concederá a palavra, na forma regimental, aos Vereadores que desejam tecer comentários sobre o que foi apresentado.

§ 5º - Encerrados os comentários dos Vereadores, o interessado terá mais cinco minutos para replicar ou tempo julgado necessário para outros esclarecimentos, se aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

## **TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES**

Art. 128 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto neste Regimento;

II – os requerimentos a que se refere o art. 86, § 9º.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado no mesmo ano legislativo, excetuando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver projeto substitutivo aprovado;

III – quando o Vereador autor da proposição tiver participado de sua votação, sendo decisivo o seu voto;

IV – de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

V – de requerimento repetitivo.

Art. 129 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 130 – Terão uma única discussão e votação as proposições seguintes:

I – o veto;

II – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

III – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 131 – Terão duas discussões e duas votações as proposições não incluídas no artigo anterior.

Art. 132 – Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto e na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, o requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto;

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 133 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos, apresentados por ocasião dos debates e em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 134 – Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los com dispensa de parecer.

Art. 135 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 136 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado;

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo;

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência;

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de visto, caso em que, se houver mais de um, o visto será sucessivo para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de vinte e quatro horas até o limite de três pedidos.

Art. 137 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISCIPLINA DOS DEBATES**



Art. 138 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto se tratar-se do Presidente, e quando, impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Plenário ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III – não usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência;

Art. 139 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 140 – O Vereador somente usará da palavra:

I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 141 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitante;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido da palavra pela ordem sobre questão regimental.

Art. 142 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate.

Art. 143 – Para aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto houver a resposta do aparteado.

Art. 144 – **Nas discussões de quaisquer espécies, os oradores sob pena de ser-lhes cassada a palavra obedecerão rigorosamente os seguintes prazos:**

I – **três minutos, para encaminhar quaisquer requerimentos, falar “pela ordem” apartear justificar pedido de urgência especial, falar no expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, bem como proferir explicação pessoal sobre assunto de seu interesse;**

II – **cinco minutos para discutir requerimentos, indicação, redação final, artigo isolado de qualquer proposição, inclusive veto aposto pelo Prefeito, Projeto de Decreto legislativo ou de Resolução e Projeto de Lei;**

III – **dez minutos para discutir em processo de cassação de mandato, seja do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, destituição dos membros da Mesa, pronunciar-se na Ordem do Dia, bem como discutir a Proposta Orçamentária e a Prestação de Contas;**

IV – **Nos pronunciamentos da ordem do dia, caso o Vereador se refira ao mérito de pronunciamento de outro Vereador, terá este direito a replica, pelo prazo de três minutos, concedendo igual prazo para tréplica;**

Parágrafo Único – O Vereador inscrito para falar na ordem do Dia poderá ceder todo o seu tempo, ou parte dele, para outro orador.

V – vinte minutos para falar na Ordem do Dia e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membros da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

### **CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 145 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples desde que não exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quorum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 146 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 147 – O voto será público nas deliberações da Câmara, ressalvados os casos de eleição da Mesa, veto e outros, previstos na lei aplicável.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 148 – Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste da simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através da cédula em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 149 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 150 – A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do Executivo;

IV – cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

V – apreciação de veto;

VI – requerimento de urgência;

VII – criação ou extinção de cargos da Câmara;

Parágrafo Único – Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 10 e seus §§ 1º e 2º.

Art. 151 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 152 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 153 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 154 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 155 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 156 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 157 – Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, se dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 158 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 159 – A redação final será discutida e votada.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a elaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos componentes da Câmara.

Art. 160 – Aprovado pela Câmara o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

**TÍTULO VII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS**  
**PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**  
**Seção I**  
**Das Leis Orçamentárias**

Art. 161 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma, legal o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 89.

Art. 162 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 163 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se no uso da palavra preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e os autores das emendas.

Art. 164 – Se forem aprovadas as emendas em três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou a advogado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensadas a fase de redação final.

Art. 165 – Aplicam-se às normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimento e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual terá que ser aprovada antes de encerrado o primeiro período legislativo anual.

## **Seção II** **Das Codificações**

Art. 166 – Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 167 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º - Nos quinze dias subsequentes poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 3º - Exarado o parecer ou na falta deste, observado o disposto neste Regimento, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 168 – Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 132.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

### **Seção I**

#### **Do Julgamento das Contas**

Art. 169 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligência e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 170 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 171 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 172 – Logo após a apreciação pela Câmara, as contas do Município ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

## **Seção II**

### **Do Processo Cassatório**

Art. 173 – A Câmara Municipal realizará processo cassatório contra o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na Lei Orgânica do Município e na legislação superior aplicável.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 174 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 175 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 176 – O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador terá a seguinte tramitação:

I – a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor será escrito, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, sendo entregue oficialmente na Secretaria da Câmara, que, após os procedimentos de praxe, a encaminhará a Presidência;

II – o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para apreciação da denúncia pelo Plenário, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento;

III – na apreciação da denúncia, que será acatada pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, não poderá votar o Vereador denunciante nem a reunião ser presidida pelo Presidente, quando este for autor da denúncia, passando este a direção dos trabalhos para seu substituto legal;

IV – recebida a denúncia pelo Plenário, o Presidente, na mesma sessão, constituirá a Comissão Processante, composta de três Vereadores não impedidos, mediante sorteio, os quais escolherão o Presidente e o Relator;



V – a Comissão Processante iniciará os trabalhos notificando o denunciado remetendo inclusive cópia da denúncia e documentos que a instruíram, dando o prazo de dez dias para que este apresente, por escrito, sua defesa prévia, indicando provas e testemunhas se for o caso;

VI – ausente o denunciado, a notificação far-se-á por edital afixado em local visível da Câmara e publicado duas vezes em jornal de circulação no Município, com intervalo de dois dias, contando-se o prazo de dez dias a partir da data da última publicação;

VII - findos os prazos definidos nos incisos V e VII, a Comissão Processante terá o prazo de cinco dias para proceder as diligências cabíveis e para examinar a defesa prévia do denunciado, tendo este o direito, pessoalmente ou através de procurador, a acompanhar todos os passos dessa fase de instrução, inclusive requerendo testemunhas e requerer o que julgar importante para sua defesa;

VIII – concluída a instrução no prazo definido no inciso anterior, a Comissão Processante dará vista do que foi apurado, ao denunciado, para que este apresente, por escrito suas justificativas e razões finais, no prazo de cinco dias;

IX – findo o prazo definido no inciso anterior, com ou sem a apresentação das razões finais do denunciado, a Comissão Processante emitirá o seu parecer, no prazo de cinco dias, encaminhando à Presidência da Câmara;

X – recebido o parecer da Comissão Processante, o Presidente da Câmara, no prazo de dois dias, convocará sessão extraordinária para julgamento da denúncia, notificando inclusive o denunciado;

XI – na sessão de julgamento, serão observados os seguintes procedimentos:

- a) o processo e o parecer serão lidos integralmente;
- b) qualquer Vereador poderá pronunciar-se no prazo máximo de quinze minutos, cada um;
- c) ao final de discussão, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de duas horas para sua defesa;
- d) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quanto forem às infrações articuladas na denúncia, obedecido o quorum especificado no § 2º do art. 18 ou no art. 48 da Lei Orgânica do Município;
- e) o Presidente da Câmara proclamará o resultado logo após as votações, lavrará a ata consignando a votação nominal sobre cada infração e, havendo condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado;

f) não havendo condenação, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

Parágrafo Único – o rito processual definido neste artigo aplica-se no que couber, aos casos de cassação de Vereador especificados no § 3º do art. 14 da Lei Orgânica do Município.

### **Seção III**

#### **Da Convocação do Chefe do Executivo**

Art. 177 – A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações, perante o Plenário, sobre assunto relacionado com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único – A convocação deverá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 178 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Art. 179 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único – Caso não haja resposta, no prazo de trinta dias, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora por audiência do convocado, o que se fará, em sessão extraordinária, da qual serão notificados com antecedência mínima de dez dias, o Prefeito, ou seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 180 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que sentar-se à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito horas perante a Secretaria da Câmara para as indagações que desejarem, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessoras, que o acompanhe na ocasião, para responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou assessor não poderá ser apartado no seu pronunciamento.

§ 3º - Encerrado o pronunciamento previsto no parágrafo anterior, qualquer Vereador poderá reinquirir o Prefeito, para melhores informações.

Art. 181 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 182 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que ofício do Presidente da Câmara será redigido, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Presidente deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

#### **Seção IV**

#### **Do Processo Destituatório de Membro da Mesa**

Art. 183 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente em fase de prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia de peças acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que acompanharem os autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assenta.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

## **TÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DA ORDEM REGIMENTAL**

Art. 184 – As interpretações de disposições deste Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 185 – Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário cujas decisões considerar-se-ão incorporadas ao mesmo.

Art. 186 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quando a interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 187 – Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se-á decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em fase do parecer, decidirá os casos concretos, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 188 – Os precedentes a que se refere este capítulo serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## **CAPÍTULO I DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

Art. 189 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 190 – Ao fim de cada ano Legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 191 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das comissões da Câmara.

## **TÍTULO IX**

### **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 192 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 193 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão de ordem de serviço e as instruções dos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 194 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará o expediente de atendimento às requisições, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 195 – A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões permanentes; livro de Registro de Leis, decretos legislativo, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionário; livros de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 196 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo conforme ato da Presidência.

## **TÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 197 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 198 – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação aplicável.

Art. 199 – Não haverá expediente para o Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 200 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 201 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 202 – Fica mantido, no ano legislativo em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 203 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Caitano, 22 de Março de 1991.

Jeovásió Almeida Lima

- Presidente

Maurício Batista de Lima

- 1º Secretário

Noé Alves da Silva

- 2º Secretário

Rui Alves de Lira

- Vereador

Antonio Pedro da Silva

- Vereador

Jairon Pacheco da Silva

- Vereador

Caetano Manoel da Silva

- Vereador

João Francisco da Silva

- Vereador

Ivonaldo Elias de Sobral

- Vereador

RESOLUÇÃO Nº 003/2001  
ALTERAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAITANO, no uso de suas atribuições organizacionais e legais, obedecendo ao que dispõe o Inciso IV, do Parágrafo Único, do Artigo 15, do Regimento Interno da Câmara, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO;

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caitano, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Omissis.

§ 1º - Omissis.

§ 2º - Não acontecendo a posse do Vereador na reunião prevista na “caput” deste artigo, este deverá ocorrer, no prazo de quinze dias, perante a Mesa Diretora eleita, reunida para tal fim.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo, sem que por motivo justo aceito pela Câmara, tenhas tomado posse, será declarado extinto pelo Presidente o mandato do Vereador, e convocado o respectivo suplente.

Art. 3º - Omissis.

Parágrafo Único – Omissis.

IV – Propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos, empregos e funções nos seus serviços e a iniciativa de leis que fixem os respectivos vencimentos;

V – Fixar, em cada legislatura para a subsequente, através de lei específica, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

XIII – Revogar;

Art. 7º - O Mandato da Mesa Diretora é de dois anos, podendo a mesma ser reconduzida no todo, ou qualquer dos seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

Art. 14º - Omissis.

I – Propor Projeto de Resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo, e a iniciativa das leis que fixem os respectivos vencimentos;



II – Propor Projetos de Lei que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos termos da Lei Orgânica do município;

Art. 23º - Omissis.

V – Omissis.

f) – Revogar.

IX – Eleger a Mesa Diretora, bem como destituir os seus membros, inclusive os membros das Comissões Permanentes, nos casos e na forma previstas neste Regimento;

Art. 31º - Durante os recessos da Câmara funcionará uma Comissão de Representação, integrada por três vereadores, cuja composição deverá reproduzir, quanto possível a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares, e terá como membro nato o Presidente da Câmara, que a presidirá.

Art. 32º - Os membros das Comissões Permanentes serão designados pelo Presidente da Câmara, na sessão seguinte a eleição da Mesa, por um período de dois anos, observando-se, quanto possível, o critério de representação proporcional.

§ - 1º - Revogar.

§ - 2º - Revogar.

Art. 38º - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, fixarão dias e horários para reunir-se ordinariamente.

Art. 41º - Omissis.

VI – Conceder vista de matéria, por quarenta e oito horas, a qualquer membro da Comissão, se solicitado, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes de Comissões, caberá recurso para o Plenário, no prazo do inciso VI, deste artigo.

Art. 42º - É facultado ao Presidente da Comissão reservar-se o direito de relatar qualquer matéria, emitindo-lhe parecer, o qual deverá ser apresentado, no máximo, em seis dias.

Art. 47º - Quando a proposição requerer audiência de mais de uma Comissão Permanente, esta será distribuída simultaneamente a todas as Comissões, que terão prazos comuns, capitulados nos artigos 43 e 44.

Parágrafo Único – A proposição que receber parecer contrário assinado pela unanimidade dos membros, em todas as Comissões competentes para analisar a matéria, será tida por rejeitada.

Art. 79 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara, nos sessenta dias que antecederem as eleições Municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 86 – Omissis.

§ 11 – Exceto o disposto no Inciso X, deste Parágrafo, serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

X – as informações solicitadas ao Prefeito e aos seus Auxiliares Diretos, ou por seu intermédio a entidades públicas ou particulares, serão dirigidas a Mesa, que as deferirá, independente de anuência do Plenário;

§ 12 – Os requerimentos de que trata o Inciso X, do Parágrafo anterior, assim como as proposições catalogadas no artigo 87, deste Regimento, exceto as emendas e subemendas, os vetos, os pareceres das Comissões Permanentes e os Relatórios das Comissões especiais, terão que ser protocolados na Secretaria da Câmara com, no mínimo quarenta e oito horas de antecedência da reunião plenária.

Art. 107 – Omissis.

Parágrafo Único – As reuniões ordinárias, em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 23, da Lei Orgânica, e com o disposto no “caput” deste artigo, serão realizadas vinte (20) horas, sempre em dias úteis, designados pela Presidência da Mesa.

Art. 108 – Omissis.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada e serão tantas quantas necessárias ao esgotamento da convocação, remunerada na forma da lei;

§ 3º - Revogar.

Art. 144 – Nas discussões de quaisquer espécies, os oradores, sob pena de ser-lhes cassada a palavra, obedecerão rigorosamente aos seguintes prazos:

I – Três minutos, para encaminhar quaisquer requerimentos, falar “pela ordem”, apartear, justificar pedido de urgência especial, falar no expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, bem como proferir explicação pessoal assunto de seu interesse;

II – Cinco Minutos, para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de qualquer proposição, inclusive veto apostado pelo Prefeito, Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução e Projeto de Lei;

III – Dez minutos para discutir em processo de cassação de mandato, seja do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, destituição dos

membros da Mesa, pronunciar-se Ordem do Dia, bem como discutir a proposta orçamentária e a prestação de contas;

IV -Nos pronunciamentos da Ordem do Dia, caso o orador refira-se ao mérito de pronunciamento de outro orador, terá este direito à replica, pela prazo de três minutos, concedendo-se igual prazo para a tréplica;

Parágrafo Único – O Vereador inscrito para falar na Ordem do Dia poderá ceder todo o seu tempo, ou parte dele, para outro orador.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em Contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Caitano, em 19 de outubro de 2001.

GERALDO MOTA RAMOS  
Presidente

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2001.

GERALDO MOTA RAMOS  
Presidente

JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO  
1º Secretário

JOSÉ PEDRO MENDES DA SILVA  
2º Secretário

GERALDINO JOAQUIM DA SILVA  
Vereador

JAIRON PACHECO DA SILVA  
Vereador

JOÃO BELARMINO CERQUEIRA CHAVES  
Vereador

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA  
Vereador

JOSÉ GONZAGA FERREIRA  
Vereador

JOSÉ REINALDO PACHECO PONTES  
Vereador

LUIZ FLORÊNCIO DE MELO  
Vereador

RONALD ANTONIO PINHEIRO RAMOS  
Vereador

JOSÉ HONÓRIO DE LIMA  
Vereador – Licenciado

OLÍMPIO JOSÉ DOS SANTOS  
Vereador – Licenciado